



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10215.000557/2005-00  
**Recurso n°** 344.094 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-00.827 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de agosto de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** RONDON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

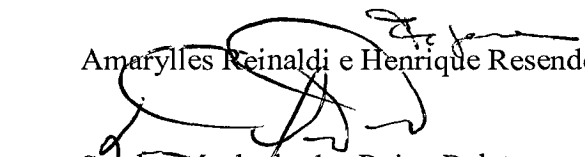
**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.**

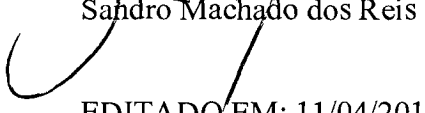
Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$50,00.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração o imposto devido declarado, respeitando-se o limite mínimo de exigência de R\$ 50,00, nos termos do voto do Relator.

  
Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

  
Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 11/04/2011

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

## Relatório

Por meio do Auto de Infração eletrônico de fl. 10, a contribuinte acima identificada foi intimada a recolher o crédito tributário, a título de Multa por Atraso na Entrega da declaração do ITR do exercício de 2000, no valor de R\$ 88.318,34 (oitenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), incidente sobre o imóvel rural denominado “Seringal Forte Veneza”, localizado no município de Altamira - PA, com área total de 96.558,8 ha, cadastrado na RFB sob o nº 6.510.930-9, cuja ciência ocorreu em 02/05/2005, conforme AR de fls. 29.

Em 31/05/2005, a interessada impugnou o Auto (fls. 01/02), alegando, em síntese, que o valor do imposto devido foi impugnado em outro processo e que o valor da multa deve ser calculado tomando por base o valor apurado pelo contribuinte em sua DITR/2000.

A DRJ julgou procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2000*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência, sendo que esta incide sobre o imposto devido apurado em procedimento de ofício e mantido após instaurado o litígio, e não sobre o imposto declarado.*

*Lançamento Procedente.”*

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre-se destacar o Auto de Infração cinge-se à cobrança de multa formal em decorrência do atraso na entrega da DITR/2000.

No que tange à alegação de que o presente processo deveria aguardar o julgamento do Processo Administrativo nº 10215.000480/2004-89, posto que se discute naquele processo o efetivo valor do tributo devido, o que influenciaria no arbitramento da multa formal, em que pese razoável a alegação, não deve prosperar.

Isso porque a decisão prolatada naquele processo já foi desfavorável ao Recorrente, além do que, é certo que acaso aquela decisão seja revertida, também será alterado o percentual da multa a ser aplicada nesse processo.



É por isso que, em razão da possibilidade de se alterar a condenação no presente processo, quando aquele outro for concluído, que entendemos pela impossibilidade de decretarmos a sua suspensão.

Ademais, verifica-se, que a data final para a entrega da DITR/2000, fixada pela IN/SRF nº 75/2000, foi o dia 29 de setembro daquele ano.

Inobservando-se tal prazo, o contribuinte estaria sujeito às multas fixadas nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393/96.

Ora, sendo inquestionável que a DITR foi apresentada a destempo, o que se deu somente em 02/02/2003, inquestionável a correição quanto à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Todavia, cumpre trazer à colação os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que tratam da entrega extemporânea do DIAC e do DIAT, respectivamente:

*“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.*

(...)

*Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.” (grifos acrescidos)*

Da leitura do disposto acima, verifica-se que o legislador, ao tratar da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, não cuidou expressamente de prever a situação em que a contribuinte, intempestiva e espontaneamente cumpre a obrigação acessória de fazer, mas, ao mesmo tempo, apura imposto a menor do que o devido. Igualmente silentes os atos que vêm sendo editados a partir da Lei nº 9.393/96, disciplinando a referida matéria.

Contudo, não se pode perder de vista que a multa em questão é aplicada pelo descumprimento de mera obrigação acessória, tendo função compensatória pela demora na apresentação das informações ou pela inobservância dos prazos estabelecidos. Para as demais hipóteses de infração à legislação tributária, cabe o lançamento do imposto suplementar, acrescido de multa de ofício ou de mora.

Na ausência de previsão expressa pelo legislador, considerando que a aplicação de penalidades é matéria sob reserva legal e que as infrações que teriam sido cometidas pela contribuinte, objeto de discussão em outro processo administrativo, motivam lançamento suplementar, com penalidade específica, a cobrança de multa por atraso sobre valores lançados de ofício, no que excederem aos informados na declaração espontaneamente entregue fora do prazo, implica interpretação extensiva dos art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, o que é vedado pelos arts. 97, inciso V, e 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Vale registrar que outro não foi o entendimento da 2ª Turma da CSRF, conforme julgamento unânime referente ao processo de nº 10930.001545/2005-17, acórdão 9202-00.280, proferido em 22 de setembro de 2009, tendo como relator o Conselheiro Caio Marcos Cândido:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*



*Exercício: 2001*

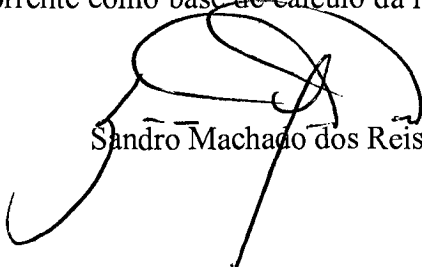
*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.*

*Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.*

*Recurso especial provido.”*

Considerando o imposto informado na declaração, o atraso no cumprimento da obrigação acessória (29 meses de atraso), bem como o valor mínimo da penalidade aplicável (R\$ 50,00) expressamente previsto no art. 7º da Lei nº 9.393/96, há que ser mantida a exigência de multa por atraso na entrega do DIAC/DIAT, exercício 1998, mas considerando o valor mínimo de R\$ 50,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso visando reduzir a multa aplicada, tendo em vista a necessidade de observância do valor do imposto devido declarado pelo Recorrente como base de cálculo da multa, levando-se em conta o valor mínimo em questão.

  
Sandro Machado dos Reis